

A COMPETÊNCIA DO STF NO JULGAMENTO DE QUESTÕES POLÍTICAS

THE COMPETENCE OF THE STF INTO THE JUDGMENT OF POLITICS DEMANDS

Walleria Barros Marques Linhares

Mestranda em Direito Constitucional da UNIFOR
Especialista em Direito Processual Civil na ESMEC
Advogada

E-mail: walleria@hotmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; 3 A COMPETÊNCIA DO STF; 4 A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO STF NAS QUESTÕES POLÍTICAS; 5 CONCLUSÕES; 6 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 THE SEPARATION OF POWERS; 3 COMPETENCE OF STF; 4 THE POSSIBILITY OF THE STF INTERVENTION ON POLITICAL QUESTIONS; 5 CONCLUSIONS; 6 REFERENCES.

Resumo: O presente trabalho trata da problemática que existe atualmente no nosso país sobre a participação do Poder Judiciário na apreciação de casos nos quais envolvem matérias denominadas de questões políticas. O artigo se desenvolve apresentando a importância da Separação de Poderes e da sua previsão constitucional. Em seguida, retrata especificamente a competência do mais elevado órgão do Poder Judiciário, dando ênfase a possibilidade de intervenção deste poder nos Poderes Legislativo e Executivo. E por fim, mostra qual seria a função do STF frente às questões políticas.

Palavras-chave: Judiciário. Poderes. Competência. STF Políticas.

Abstract: The paper talk about the problematic what exists actually in our country above the participation of the Judiciary Power on appreciation of cases that envelops politics questions and politics demands. The article presenting the importance from Separation of Powers and its constitutional preview norms. The paper recants specifically the competence of the plus elevated organ of the Judiciary Power, putting emphasis on the possibility that STF has to intervene in

the Legislative and Executive Powers. To finalize, the article shows what should be the action of the STF in front of the politics questions and politics demands.

Keywords: Judiciary Powers, Competence, STF, Politics

1 INTRODUÇÃO

O tema é bastante pertinente, pois muito se fala no respeito às normas constitucionais acima de qualquer vontade, acima de qualquer norma inferior à constituição. No entanto, algumas questões têm levado a população e sobretudo os estudiosos e aplicadores do direito a pensar em como cumprir efetivamente determinadas normas previstas na CF/1988 sem por outro lado ferir outras normas também constantes na Carta Magna.

A exemplo desta problemática está o tema central do presente artigo que procura analisar e buscar uma solução para o caso de como se deve posicionar o Judiciário, em especial o STF, quando se deparam com questões entendidas por todos por questões políticas. Vários são os entendimentos e várias são as justificativas nos dois sentidos, quais sejam, de que nada poder ser subtraído da apreciação do Poder judiciário, e por outro lado, outros entendem que em questões previstas na CF/88, como matérias referentes a outras esferas de Poder, não cabe ao Judiciário processar e julgar.

De forma que antes de nos inclinarmos para uma destas posições, é importante considerar as normas constitucionais que envolvem a convivência harmônica entre os poderes bem como a questão da competência de cada órgão.

2 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Antes de iniciarmos qualquer comentário sobre a separação de poderes, faz-se necessário mencionar que o poder deve ser visto como uma unidade, que é uma característica do Estado, razão pela qual é preciso ter cautela na interpretação da expressão tripartição do poder. No dizer de José Afonso da Silva (2002, p.123) que: "Cumpra, em primeiro lugar, não confundir distinção de funções do poder com divisão ou separação de poderes, embora entre ambos haja uma conexão necessária." Mesmo porque a diferença se constitui entre os órgãos que exercem funções para a sociedade.

Um dos princípios fundamentais da democracia é o da separação de poderes. Responsável inclusive pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Tal idéia é justamente um mecanismo para evitar a concentração de poderes no Estado e conseqüentemente possibilitar que todas as suas instituições e todos os seus órgãos realizem suas funções previstas no Ordenamento Jurídico.

A separação de poderes possibilita o Estado distribuir suas funções para um órgão ou para um determinado grupo de órgãos, de modo que o Estado exerça seu papel dentro de uma medida de freios e contrapesos.

Utilizando o Princípio da Separação de Poderes, o Estado brasileiro institui os três poderes essenciais a sua própria manutenção como está exposto no Art. 2º da CF/1988¹. São eles: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário. Sendo que cada um deles foi criado com a sua função específica, de forma que todos possam existir e funcionar de forma independente e harmônica entre si.

Em se tratando de separação de Poderes, Alexandre de Moraes (2002, p. 373) explica:

¹ Art. 2º, CF/88: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

[...] bem o disse Rousseau, o poder soberano é uno. Não pode sofrer divisão. Assim, o que a doutrina liberal clássica pretende chamar de separação dos poderes, o constitucionalismo moderno determina divisão de tarefas estatais, de atividades entre distintos órgãos autônomos.

No entanto, é importante ressaltar que os poderes realmente são independentes, cada um tem a sua forma de atuar, são constituídos de formas diferentes, porém devem ser exercidos de forma harmoniosa como manda o dispositivo constitucional.

Esta harmonia deve está presente principalmente nas questões onde o exercício dos Poderes se encontra para a realização das funções que são inerentes ao próprio Estado. Quando a CF/88 estabeleceu que os poderes deveriam ser harmônicos e independentes quis demonstrar, dentre outras coisas, que haverá situações em que um Poder agirá investido de funções típicas de outro poder. Tais situações foram previstas e dispostas ao logo da Constituição Federal de 1988 e devem sempre seguir o princípio basilar da harmonia entre os mesmos. Tudo isso é claro, em nome da Supremacia do Interesse Público e da Manutenção do Estado Democrático de Direito.

Os poderes têm suas funções preponderantes, mas não são exclusivas. A divisão de poderes é feita através da atribuição de cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva, jurisdicional) a órgãos específicos, que levam as denominações das respectivas funções; assim, temos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário. É a sistematização jurídica das manifestações do Poder do Estado.

Assim temos em cada poder função típica e atípica; aquela exercida com preponderância é a típica e, a função exercida secundariamente é a atípica. A função típica de um órgão é atípica dos outros, sendo que o aspecto da tipicidade se dá com a preponderância.

Em meio a essas diferentes funções de cada poder, podemos exemplificar da seguinte forma: o Poder Legislativo que tem como

função precípua legislar, também administra seus órgãos, momento em que exerce uma atividade típica do Executivo e ainda pode exercer, segundo reza a CF/88 funções jurisdicionais quando, por exemplo, julga seus membros.

Da mesma maneira temos exemplos de diversidades de funções no Poder Judiciário que tem como principal função processar e julgar, mas que também no exercício de suas atribuições exerce funções típicas da esfera administrativa. E por fim, ainda exemplificamos com o Poder Executivo, o qual também pode, além de suas funções típicas, exercer funções atípicas, as quais lhes são conferidas constitucionalmente, quando exerce por exemplo a função legislativa ao editar Medidas Provisórias dentre outras.

Isso porque como diz Pedro Lenza (2006, p.222):

A teoria da "tripartição do poderes", exposta por Montesquieu, foi adotada por grande parte dos Estados modernos, só que de maneira abrandada. Isto porque diante das realidades sociais e históricas, se passou a permitir uma maior interpretação entre os poderes, atenuando a teoria que pregava uma separação pura e absoluta dos mesmos.

Desta forma, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos).

Portanto, é necessidade do próprio Estado dividir suas funções para que o mesmo possa atingir seus objetivos. Só é preciso ressaltar que a independência entre os poderes aqui retratados se manifesta exatamente pelo fato de que cada um pode agir extraindo suas competências da Carta Magna sem que seja necessária a participação ou anuência de outro. É com essa autonomia que cada poder realiza suas funções por meios de seus órgãos sem precisar de qualquer autorização senão às impostas nas disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Daí surge a idéia de que fora da previsão legal, um poder não pode exercer as funções de outro, do contrário estaríamos diante

de uma inconstitucionalidade. Os poderes gozam de uma certa autonomia, porém de forma limitada pela Lei Maior.

Muito importante é a divisão de funções do Estado tratada por Magalhães (2004) em artigo publicado na Internet. Segundo ele, com a evolução do Estado moderno, pode-se verificar que a idéia de tripartição de poderes se tornou insuficiente para dar conta das necessidades de controle democrático do exercício do poder e por isso o Estado se ocupou em dividir suas funções da seguinte forma:

Podemos dizer que o Estado contemporâneo reúne as seguintes funções:

a) a função legislativa;

b) a função jurisdicional;

c) a função constitucional (dos poderes constituintes de reforma);

d) a função administrativa;

e) a função de governo;

f) a função simbólica (típica dos sistemas parlamentares e pertencente ao chefe de Estado);

g) e a função de fiscalização.

Ocorre que para realizar todas estas funções de forma compatível com a independência dos três poderes é preciso que cada função seja realizada por quem tem a competência para fazê-lo. Tal competência, necessariamente deve estar prevista na nossa legislação sob pena de estarmos infringindo o que determina a Ordem Constitucional.

Vejamos o que ainda sobre o assunto diz Lenza (2006, p. 224):

Neste sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade

de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver delegação por parte do constituinte originário, como, por exemplo, ocorre com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo.

Outro dado importante a ser lembrado e que contribui para o raciocínio das idéias do presente trabalho é o fato de a própria CF/88 ter posto como cláusula pétrea a separação de poderes, conforme se observa pelo Art. 60, § 4º, inciso III da CF².

De forma que nenhuma mudança ainda que pelos meios jurídicos existentes que permitem alterações à CF/88, pode ser feita se infringir o princípio da separação de poderes, sob pena de tal norma ser considerada inconstitucional.

3 A COMPETÊNCIA DO STF

A instituição de um novo Tribunal era acalentada por alguns juristas no final do Segundo Reinado, fruto do labor técnico de nomes como Rui Barbosa, Saldanha Marinho, Rangel Pestana, Antônio Luiz dos Santos Werneck, Américo Brasiliense de Almeida Mello e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro. E com o desenvolver da história e desenrolar dos fatos foi criado o então Supremo Tribunal de Justiça, órgão criado pela Carta Política de 1824 e responsável por meras questões de natureza judicial, despido de sua essência apolítica, iniciando, sob o comando da Lei Fundamental Republicana, o controle de constitucionalidade das leis. (Revista de Informação Legislativa, 2006, p. 156)

E somente em 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a primeira Constituição republicana nasceu efetivamente o Supremo Tribunal Federal nos moldes da Carta Política provisória de 1890.

² Art. 60, CF/88 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

[...]

E uma das suas funções, segundo conta o jurista Aliomar Baleeiro citado no artigo publicado pela revista de Informação Legislativa do Senado, era exatamente a de assegurar o exercício dos direitos dos cidadãos, além de manter o equilíbrio dos três poderes. (Revista de Informação Legislativa, 2006, p. 157)

Nos dias atuais o Supremo Tribunal Federal tem suas atribuições e sua competência expressamente estabelecidas no corpo da Constituição Federal de 1988. O órgão de cúpula do Poder judiciário tem sua composição e demais disposições a seu respeito nos art. 101 e 102 da Carta Magna. Ressaltando que o Art. 102 já não vigora na sua redação original, uma vez que foi modificado pelas Emendas Constitucionais n. 3/1993, 22/1999 e 23/1999. Prevalece na doutrina que a lei ordinária não pode atribuir competência ao STF. (CHIMENTI E OUTROS, 2006, p. 373)

É certo que o texto constitucional nos indica exatamente em quais casos deve o STF atuar, no entanto mesmo não sendo questões de sua competência originária, este órgão julgador também é o responsável pela última palavra quando se trata de analisar decisões já prolatadas por outros órgãos jurisdicionais que vão de encontro às normas constitucionais.

Na verdade, o controle de constitucionalidade das normas é feito por todos os órgãos do Poder Judiciário, seja pelo controle difuso seja pelo controle concentrado, o que de fato é imprescindível é que todas as normas constantes do nosso ordenamento jurídico devam guardar respaldo na legislação constitucional. Nenhuma lei, portaria, decreto, resolução, enfim nenhuma norma ainda que seja de efeitos somente entre as partes pode ferir a Constituição Federal, para evitar justamente o enfraquecimento do próprio Estado.

Neste contexto de controle das normas o STF tem função essencial à manutenção do Estado de Democrático de Direito. De ta tal sorte que cada vez mais se busca dar uma maior efetividade nas funções que o referido órgão exerce. Razão pela qual desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, mudanças ocorreram no tocante a competência do Supremo Tribunal Federal.

A exemplo podemos citar ampliação dos agentes legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal que no dizer de Oscar Vilhena Vieira (2002, p.227):

Além de aumentar as possibilidades de fiscalização da constitucionalidade das leis, por via de ação direta, expandiu o próprio papel do Supremo enquanto arena política no qual os diversos grupos disputam a realização ou o bloqueio da vontade constitucional.

Imperioso é destacar que nos últimos tempos, dentre outros motivos, dada a participação de outros agentes políticos e sociais, o STF tem se transformado numa arena político-jurídica mais aberta às demandas de diversos setores políticos, sociais e corporativos. (VIEIRA, 2002, p. 228)

4 A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO STF NAS QUESTÕES POLÍTICAS

O Poder Judiciário exerce função de grande importância na consolidação da Democracia em nosso Estado. A nossa Constituição Federal de 1988 prega como um dos princípios basilares o Estado Democrático de Direito, e para tanto, é preciso que o Poder Público em todas as suas esferas de atuação esteja em harmonia e em perfeito funcionamento, e é claro, sempre a serviço do povo.

Dentre os poderes existentes, a CF/88 traz o Poder Judiciário como aquele que garantirá o cumprimento das normas e de todos os direitos previstos no nosso Ordenamento Jurídico. A prova disso temos em um dos dispositivos da CF/88 no qual é dito que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser impedida de ser apreciada pelo Poder Judiciário³. Tal garantia é a força que move a Democracia, haja vista que tudo o que for de encontro aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito deve ser apreciado e julgado pelo Poder Judiciário nas suas mais diversas esferas de competência, a depender do caso concreto.

³ CF/88, Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O mais notável e de função mais importante dentro do Poder Judiciário está o Supremo Tribunal Federal que por ser órgão do referido poder também deve apreciar questões que se enquadram como lesão ou ameaça de lesão a algum direito.

Isso porque os órgãos do Poder Judiciário, inclusive o STF, juntamente com os outros poderes fazem o sustento da Democracia. De nada valeriam normas criadas pelo legislador se não fossem cumpridas, assim como de nada valeriam atos Poder Executivo se estes não fossem acatados. Num Estado Democrático de Direito que prega a Democracia como sua essência, os Poderes caminham e trabalham juntos interagindo sempre, de forma que possam sempre diminuir as desigualdades e buscar o crescimento e desenvolvimento do próprio Estado.

Importante é destacar que um grande problema surge quando o objeto da lide se trata de um tema que a doutrina denomina de questões políticas. Diversos são os posicionamentos sobre a matéria, haja vista que se trata de algo muito subjetivo. O que pode ser uma questão puramente política para uma pessoa pode assim não ser entendida para outra.

A participação do Poder Judiciário, e em especial a participação do STF, enfrentando o referido tema não é recente. O tema sempre foi alvo de diversas discussões para os que fazem política, para aqueles que fazem a justiça e para toda a sociedade.

No início do Século XX tal tema foi bastante discutido devido a uma ação de reivindicação de posse e propriedade ajuizada por Rui Barbosa no STF contra a União Federal, na qual o mesmo na qualidade de advogado do Estado do Amazonas, pleiteava que lhe fosse anexada a parte setentrional do daquela região, denominado na época de Acre Setentrional.

Foi uma das maiores causas do mundo e a maior da história forense brasileira, pois só a inicial, acompanhada de documentos, consistia em 21 volumes de quase seiscentas páginas cada um. Em 1910 Rui apresentou a sua resposta a uma réplica da União, depois publicada no mesmo ano com o título "O DIREITO DO

AMAZONAS AO ACRE SETENTRIONAL", 2 volumes, que é considerada o melhor e o maior trabalho de advogado brasileiro apresentado num tribunal. (MARQUES, 2007) O STF nunca julgou a causa e a questão terminou com a Constituição Federal de 1934, que reconheceu ao Estado do Amazonas o direito de ser indenizado pela União devido aos prejuízos a ele causados pela incorporação do Acre ao território nacional.

Na referida peça processual que virou uma obra de grande importância no tocante a análise das chamadas questões políticas, Rui começa informando que, primeiramente, é necessário verificar a verdadeira abrangência do que significa questões políticas, para não correr o risco de deixar de se fazer justiça alegando que um determinado fato não pode ser apreciado pelos tribunais por ser considerado uma questão puramente política, apenas para atender a interesses políticos. (BARBOSA, 1983, p. 96)

O citado jurista traça um paralelo entre o nosso STF com a Suprema Corte americana para explicar a mudança de pensamento daquele órgão julgador em grandes casos nos quais estavam presentes questões políticas. Nesta linha de raciocínio, Rui Barbosa ainda demonstrou que em determinadas casos americanos, tal mudança era verificada principalmente quando as decisões transpareciam ou mesmo enunciavam declaradamente as considerações políticas em que baseava sua doutrina. Talvez porque, segundo escreve Rui Barbosa que a Corte Suprema, quanto a determinados assuntos, variava notoriamente com as convicções políticas dos juízes que a presidiam e que compunham a casa. (BARBOSA, 1983, p. 98-102)

Ainda na mesma obra podem-se extrair entendimentos do grande jurista mencionado quando ele trata especificamente da função da Corte em relação às questões políticas comentando sobre a competência do Tribunal para decidir quais as questões eram políticas ou não, ou seja, quais as questões poderiam ser apreciadas ou não pelos tribunais.

Na análise do tema, imperioso é saber o que pode ser considerado questões políticas e como compatibilizá-las com a defesa da constituição nacional. Nas palavras de Barbosa (1983, p.111 - 113)

[...] não basta que a questão estreme com a política, ou com ela prenda; que tenha relações políticas, ofereça aspectos políticos, ou seja susceptível de efeitos; que à política interesse. [...] É mister que seja simplesmente, puramente, meramente política, isto é que pertença ao domínio político totalmente, unicamente, privativamente, exclusivamente, absolutamente.

No entanto, mesmo diante de tão preciosas diretrizes dadas por um grande estudioso do direito brasileiro bem como do direito comparado, ainda não foi o suficiente para dirimir todas as dúvidas em relação a identificação dos casos que são questões políticas. E ainda hoje, passados tantos anos do caso posto a julgamento pelo advogado baiano, ainda nos deparamos com conflitos da mesma espécie.

Não raro chega ao STF matérias cujo conteúdo faz surgir questionamentos sobre a existência de competência daquele órgão para julgar casos políticos. Diante do caso concreto, sempre aparecem opiniões de todos os sentidos. No entanto, é importante destacar que não se trata de questionamento de fácil resposta, mas deve ser analisado com cautela e com base em todo o nosso ordenamento jurídico, notadamente atentando para o fiel cumprimento da nossa Lei Maior.

A título ilustrativo e necessário para o esclarecimento do tema por este trabalho tratado, se faz necessário apresentar um caso recente no qual o STF entende que é passível de controle judicial questões de ordem política, desde que ofendam aos direitos constitucionais. No DJU de 16.10.2007 foi publicada uma decisão cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes no seguinte pleito no trecho a seguir selecionado⁴:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Fernando Coruja Agustini e outros Deputados Federais, contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados (fls. 30-31) que indeferiu o Recurso

⁴ Decisão do STF em sede de MS 26915 MC/DF, divulgada no site <http://direitoempauta.blogspot.com/2007/11/stf-passvel-de-controle-judicial.html>, acessado em 05/12/2007

nº 104/2007, e, consequentemente, manteve decisão que indeferiu questão de ordem, na qual se sustentava o impedimento do Deputado Federal Pedro Novais para presidir Comissão Especial em Proposta de Emenda à Constituição da qual foi signatário.

Alega a inobservância do devido processo legislativo na tramitação da PEC nº 558/06, visto que do art. 43 do RICD ("Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator") se extrai uma proibição peremptória regimental" de que o Deputado seja autor ou relator de alguma proposição e, ao mesmo tempo funcione como presidente da Comissão que vá debater ou votar aquela matéria" (fl. 16).

[...]Resume sua pretensão afirmando que "o presente mandado de segurança tem o escopo de evitar uma violação ao devido processo legislativo, que está sendo ilícitamente desrespeitado pela presença do Deputado Pedro Novais na presidência da Comissão Especial" (fls. 11-12).

[...]Por fim, pleiteiam em caráter liminar o deferimento do presente mandamus "para determinar-se à autoridade impetrada que retire a PEC nº 558-A, de 2006, da pauta do Plenário da Câmara dos Deputados" (fl. 12). No mérito, requerem a declaração de nulidade de todos os atos legislativos posteriores à eleição do Deputado Pedro Novais para presidir a Comissão especial destinada a apreciar a PEC nº 558-A/06, e que se determine a eleição de outro Presidente.[...]

É entendimento da Corte nesta ocasião foi bem firme no sentido de salientar que embora se trate de uma questão de trato político, não se pode afastar a obrigação do Poder Judiciário de apreciar, processar e julgar nos casos onde houve ofensa a Constituição Federal. Os argumentos utilizados por ocasião deste julgamento coincidem com os mesmos argumentos utilizados desde os tempos de Rui Barbosa, qual seja:

[...]Uma questão pode ser distintamente política, altamente política, segundo alguns, até puramente política fora dos domínios da justiça e, contudo, em revestido a forma de um pleito, estar na competência dos tribunais, desde que o ato, executivo, ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nela consagrado. (BARBOSA, 1983, p.129)

A decisão no referido Mandado de Segurança foi pautada nas idéias de que nenhum assunto pode ser previamente excluído da apreciação judicial por uma questão de supremacia da Própria Constituição como peça chave para a existência de um Estado Constitucional.

Por outro lado é bom lembrar a idéia lançada por Rui Barbosa de que a saída para definir o que sejam questões meramente políticas e com esta definição vir a certeza que não cabe a intervenção do Judiciário, é se pautar na definição correta dos poderes discricionários (BARBOSA, 1983, p. 131). E neste sentido ele acredita que pode haver sim a discricionariedade nas questões políticas, no entanto a tal exercício é dado um limite. O limite para o exercício do poder político é a própria Constituição Federal. Considera Rui Barbosa a Constituição o essencial limitador para o exercício do Poder Legislativo e para o Poder Executivo e nela está contido expressamente o que pode e o que não pode ser exercido pelos poderes.

Rui acrescenta ainda que não se pode evitar de todo as questões políticas, pois freqüentemente podemos nos deparar com as mesmas. Lembra ainda que muitas vezes existem questões supostamente jurídicas na forma, mas que têm em sua essência questões políticas; e ainda que matéria de questões meramente políticas são advindas do poder discricionário com direitos fixados na lei fundamental. (BARBOSA, 1983, p. 131)

É importante ainda frisar que a doutrina tradicional entende que as questões interna corporis sempre esteve firmada na idéia de que as Casas Legislativas, ao aprovar os seus regimentos, estariam a disciplinar tão-somente questões internas, de forma que a violação

às normas regimentais deveria ser considerada apenas como tais. O que na verdade não pode ser entendido desta forma, haja vista que o regimento interno na qualidade de integrante do ordenamento jurídico brasileiro deve também respeitar a Constituição Federal.

Outro julgamento histórico do STF no qual foi apreciado um caso em que muito se comentou de questões políticas foi no habeas corpus 3.697, julgado em 1914. No referido habeas corpus impetrado pelo Dr. Astolpho de Rezende a favor do Senador Nilo Peçanha, se pleiteava que o mesmo pudesse, livre de todo o constrangimento, penetrar no palácio presidencial do Estado do Rio de Janeiro e depois de ser devidamente empossado como presidente do mesmo Estado, exercer as funções do referido cargo, por ter sido para ele eleito e proclamado pela Assembléia Legislativa para servir no quadriênio que estava naquele momento se iniciando e que iria até 1918.

Na referida decisão, o STF também menciona que a ordem constitucional repousa na ação livre e harmônica dos poderes e que da nítida esfera de cada um deles resulta as leis, mas que as mesmas só valem pela inteligência que lhes dá o judiciário, como as que entende ele nos pleitos que julga.

Afirmou ainda em tal julgamento a idéia de que nas questões políticas onde existe debate sobre direitos sujeitos à apreciação da justiça, cabe a STF apreciar e o fazendo não estaria extrapolando os limites da sua competência.

Importante ressaltar que no HC 3.697 o Supremo Tribunal Federal acaba concedendo a ordem de habeas corpus preventivo ao Senador Nilo Peçanha para que este, pudesse, livre de qualquer constrangimento e assegurada a sua liberdade individual, penetrar no palácio da presidência do Estado do Rio de Janeiro e exercer suas funções de presidente do mesmo Estado até a expiração do prazo do mandato e que desta forma, entendeu a Suprema Corte, não haveria razão para se falar em invasão na esfera de poderes, haja vista está o Supremo tão somente exercendo suas funções de guardião da Constituição.

Muito embora se possa cogitar a idéia de que o Supremo Tribunal Federal não tenha competência para resolver de qualquer modo questões relativas à presidência de uma assembléia legislativa, federal ou estadual, não devemos nos afastar da idéia de que ele é o grande protetor das normas constitucionais. A ele cabe garantir todos os direitos e obrigações nela previstos.

Ressalta-se que neste último caso tomado como exemplo, e que também serve de construção de raciocínio para os demais casos ditos políticos, o STF não interviu propriamente de forma direta na formação da mesa de uma assembléia legislativa, e por isso não exerceu uma função que não lhe era própria. No caso sob comento, a Corte tão somente realizou a sua função dentro do que a própria constituição da época previa como competência daquela casa. Em nenhum momento houve alguma ofensa ao princípio da Separação de Poderes.

Assim, é importante ressaltar que o STF tem uma grande responsabilidade em cumprir os preceitos constitucionais, afastando qualquer norma que venha descumprir a CF/88. E apesar de o entendimento do STF poder variar de acordo com o caso concreto, em se tratando de questão política em sua essência, o STF deve, em nosso sentir, adotar a postura de apenas cumprir sua função, qual seja de fazer valer a CF/88. Tudo que infringir as normas constitucionais seja como for, em questões políticas ou não, o STF tem o direito e o dever de se posicionar sobre o caso.

5 CONCLUSÕES

Nunca se pode perder de vista que a Constituição Federal é a nossa Lei Maior e que é ela a principal garantidora do Estado Democrático de Direito. Se por alguma razão, seja ideológica, política, ou por outro motivo qualquer infringirmos suas normas, estaremos correndo o risco de mitigar o seu poder de atuação o que comprometeria a existência do próprio Estado.

Da mesma forma que temos institutos tão preciosos e importantes para a sobrevivência da Democracia e do Estado Democrático do Direito, o nosso ordenamento jurídico também

possui previsão de um órgão garantidor da sua manutenção, qual seja o STF. Não é a toa que o Supremo Tribunal Federal é denominado de guardião da Constituição, porque a ele cabe zelar pelo cumprimento e pelo respeito de todas as normas constitucionais.

Portanto, mesmo sabendo que a CF/88 trouxe funções diferenciadas para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo cada um a sua importância para a efetividade do Estado, e, mesmo no pleno exercício de suas funções previamente e expressamente previstas no corpo da Carta Magna, se algum órgão dos citados poderes agir de encontro às suas normas, o STF tem de forma absoluta a competência para apreciar tal questão. Ainda que seja uma questão política, pois se a mesma se investiu de inconstitucionalidade e ameaçou a vida da CF/88 o STF correrá em socorro desta!

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Rui Barbosa e a História do Direito**. Disponível em: http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=730. Acesso em 05 dez.2007.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Secretaria da Cultura; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983. 37 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**, Brasília, DF, Diário Oficial, 05 out 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIREITO EM PAUTAS. **STF: é passível de controle judicial questões de ordem política, desde que ofendam aos direitos constitucionais**. Disponível em <http://direitoempauta.blogspot.com/2007/11/stf-passvel-de-controle-judicial.html>. Acesso em 05 dez.2007